



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28227

RECURSO ELEITORAL N. 364-59.2012.6.24.0103 - CARREATA - 103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ (CAMBORIÚ)

Relator: Juiz **HÉLIO DO VALLE PEREIRA**

Recorrentes: Carlos Alexandre Martins e Osvandir Cordeiro

Recorrida: Coligação Camboriú Merece Mais (PDT-PHS-PRP-PTC)

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - CANDIDATOS A VEREADOR - PROPAGANDA ELEITORAL SUPOSTAMENTE IRREGULAR - ACORDO ENTRE COLIGAÇÕES, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E JUÍZO ELEITORAL PARA A NÃO REALIZAÇÃO DE CARREATAS - DESCUMPRIMENTO PELOS RECORRENTES - APLICAÇÃO DE MULTA PELO JUÍZO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - ACORDO SUBSCRITO SOMENTE PELAS COLIGAÇÕES FORMADAS PARA O PLEITO MAJORITÁRIO - COLIGAÇÃO PROPORCIONAL PELA QUAL CONCORRERAM OS RECORRENTES QUE NÃO TOMOU PARTE NO PACTO - RECURSO PROVIDO.

As coligações majoritárias que participaram das eleições municipais em Camboriú firmaram em juízo acordo visando à não realização de carreatas. Isso foi alegadamente descumprido por dois candidatos do pleito proporcional, e rendeu a aplicação de multa.

Não há pena sem lei. A regra é clássica no direito penal, mas vinga no campo administrativo e, por identidade de razões, na esfera eleitoral. Não se pode criar sancionamento por senso de justiça ou por analogia.

Além disso, mesmo em tese, o acordado não se estendia ao pleito proporcional do qual participavam os representados.

Recurso provido.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de junho de 2013.


Juiz **HÉLIO DO VALLE PEREIRA**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 364-59.2012.6.24.0103 - CARREATA - 103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ (CAMBORIÚ)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto conjuntamente por Carlos Alexandre Martins e Osvandir Cordeiro contra sentença que os condenou ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 4.000,00 pela realização de uma carreata, conduta que teria violado o acordo entabulado entre as coligações e o Juízo Eleitoral da 103ª Zona (sentença às fls. 31-33).

Nas suas razões, Carlos Alexandre Martins e Osvandir Cordeiro aduzem que: **a)** não houve a realização de carreata, mas de locomoção de correligionários e simpatizantes que estavam no trajeto de suas residências em direção ao comício realizado naquele mesmo dia; **b)** os vídeos mostram um número pequeno de carros na suposta carreata, e que os recorrentes em nenhum momento aparecem acenando ou fazendo qualquer ato que caracterize propaganda; **c)** o Poder Judiciário não pode proibir as pessoas de fazerem manifestação eleitoral; **d)** estavam de boa-fé e desconheciam o ato realizado por seus correligionários e simpatizantes; **e)** não se pode aplicar penalidade por analogia; **f)** o acordo firmado não previa a aplicação de penalidade para o caso de descumprimento. Pugnaram pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar a representação improcedente (fls. 36-46).

Em contrarrazões, a Coligação Camboriú Merece Mais (PDT-PHS-PRP-PTC) alega que: **a)** a propaganda realizada (carreata) foi de encontro ao acordado entre todas as coligações majoritárias de Camboriú, o Ministério Público Eleitoral e o Juízo Eleitoral da 103ª Zona, no sentido de que não seriam realizadas carreatas naquele município; **b)** o financiamento de combustível para participação em carreatas aumenta as chances de ocorrência de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico; **c)** há má-fé dos recorrentes, pois estes teriam sido os únicos que descumpriram o indigitado acordo. Pugnou pelo desprovimento do recurso para que a condenação de 1º grau seja mantida (fls. 50-55).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, ao argumento de que a transgressão ao acordo homologado pelo Juízo Eleitoral não possui o condão de ensejar a aplicação de sanção pecuniária alguma (fls. 58-60).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator): Sr. Presidente, sobre a realização de carreatas, a Lei n. 9.504/1997 dispõe o seguinte:

Art. 39. [...]

[...]

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, **carreata**, passeata ou



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 364-59.2012.6.24.0103 - CARREATA - 103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ (CAMBORIÚ)

carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (grifou-se)

Não obstante o permissivo legal, quatro coligações envolvidas na disputa eleitoral no Município de Balneário Camboriú, sob os auspícios do Ministério Público e do Juízo Eleitoral, firmaram acordo escrito: não haveria carreatas (fl. 8).

Uma delas alegou descumprimento do ajustado, ou seja, uma coligação adversária promoveu desfile de automóveis com propósitos de celebração política.

Não vejo, entretanto, como aplicar sanção, ainda mais de caráter de direito público, para o caso.

As carreatas são legislativamente permitidas. O § 9º do art. 39 da Lei 9.504/95 é explícito. Como, então, sancionar aquilo que tem ratificação legislativa? O fundamento para a ilicitude, e conseqüente punição, estaria em um pacto entre as Coligações, mas que não tem poder normativo para fixar sanções de índole administrativa. Não existe, muito menos, previsão legal para a multa no caso de mera desobediência àquele tipo de ajuste.

Não há crime ou pena sem lei anterior que os definam, está no art. 5º da CF. A regra, clássica no direito penal, vale por identidade de razões para todo o direito público. Fábio Medina Osório (*Direito Administrativo Sancionador*) trata alongadamente do assunto. As garantias constitucionais que são próprias do direito penal valem para os demais ramos jurídicos que tenham também perfil punitivo.

Tentou-se, é verdade, encontrar fundamento normativo no *caput* do art. 10 da Res. TSE n. 23.370/2011 (que reproduz a Lei n. 9.504/1997):

Art. 10. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei n. 9.504/97, art. 37, *caput*).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no *caput* será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei n. 9.504/97, art. 37, § 1º)

A regra não tem vinculação com o caso. Ela pretende impedir que a cidade seja poluída com a utilização de bens públicos, os quais não devem ser usados como assento para propaganda eleitoral. A carreata tem outro perfil; é uma forma de expressão pública equivalente a marchas. Além disso, seria intrigante que a mesma Lei 9.504/95 fosse lida proibindo as carreatas no art. 37 se no art. 39 elas são explicitamente admitidas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 364-59.2012.6.24.0103 - CARREATA - 103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ (CAMBORIÚ)

Firmo, a propósito, uma compreensão que advoga uma participação tão mínima quanto possível da Justiça Eleitoral no campo da propaganda. A regra deve ser a liberdade, e o mais ampla quanto admitido por lei, especialmente com os olhos no perfil liberal da Constituição.

Além disso, analisando o acordo firmado, verifiquei que foram as seguintes as coligações que o subscreveram:

- Camboriú com Respeito (PSB / PSD / PCdoB);
- A vida, o valor maior! (PT / PMDB / PTN);
- Camboriú bem melhor (PRB / PP / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / PV / PSDB / PT do B / DEM); e
- Camboriú merece mais (PDT / PHS / PTC / PRP).

Todas as quatro coligações citadas foram formadas para o pleito **majoritário**; a coligação pela qual concorreram os recorrentes, Camboriú Cada Vez Melhor (PR / PSDB / PTdoB) foi formada para o pleito **proporcional e não subscreveu o pacto**. Assim, não tendo a coligação dos recorrentes tomado parte no acordo, não se pode sequer aventar que ela possa tê-lo violado ou que devesse cumprir qualquer cláusula.

Por fim, sobre a alegação de que, embora lícito, o fornecimento de combustível para participação em carreata potencializa a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, verifico que não foi trazido nenhum documento que demonstrasse um mínimo indício de irregularidade. Adite-se que representações que visam apurar a realização de propaganda supostamente irregular não são o meio apropriado para apurar ilícitos como os cogitados (compra de voto e abuso do poder). Por isso, essa ilação não merece acolhimento.

Portanto, no caso concreto, a realização de carreata não comporta aplicação de multa, seja porque a lei permite esse tipo de manifestação, seja porque a coligação dos recorrentes não tomou parte no indigitado acordo, estando desobrigada de cumpri-lo.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar a representação improcedente.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 364-59.2012.6.24.0103 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - CARREATA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ (CAMBORIÚ)

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE(S): CARLOS ALEXANDRE MARTINS; OSVANDIR CORDEIRO
ADVOGADO(S): JULIANO LUIS CAVALCANTI; TATIANE HELOISA MARTINS CAVALCANTI;
ANDRE LUIS DE AMORIM; CARLOS EDUARDO DUTRA
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO CAMBORIÚ MERECE MAIS (PDT-PHS-PRP-PTC)
ADVOGADO(S): GIOVAN NARDELLI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28227. Presentes os Juizes Eládio Torret Rocha, Nelson Juliano Schaefer Martins, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 03.06.2013.